



VDG
Nº 70023607989
2008/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70023607989

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS SERVIDORES DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO
GRANDE,

PROPONENTE;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIDO;

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO.

DECISÃO

Vistos

O SERVIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL ingressou em juízo com ADIN, visando à concessão liminar, e o reconhecimento definitivo de inconstitucionalidade do disposto no art 2º da lei estadual nº 10711/96 que assim reza:

“O servidor policial ou penitenciário que incorrer em infração descrita como crime no “caput” do art. 1º será afastado do serviço público quando da instauração do processo administrativo disciplinar, ou do recebimento da denúncia do crime”.

Sustenta que o referido dispositivo ao permitir o afastamento do servidor sem prazo certo e determinado viola gravemente o art. 1º da Constituição Estadual, assim como os princípios da dignidade humana, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.



VDG
Nº 70023607989
2008/CÍVEL

Argumenta mais que a lei estadual nº 7366/80, em contraste que o diploma “sub judice”, permite apenas o afastamento preventivo por prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30.(art. 106)

Juntou-se a ata que elegeu a Diretora do Servipol, bem como seus estatutos e o texto de lei.

Pediu-se a liminar.

Presente a legitimidade do Sindicato, nos termos da Carta Estadual, bem como seu interesse e compatibilidade com seus fins é de se conhecer da presente ação.

Indefiro o pedido de liminar.

Com efeito, “...o deferimento da medida cautelar está condicionado à ocorrência dos pressupostos genéricos do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’, ou seja, o perigo de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, considerando-se a presença do bom direito.

Neste sentido tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

“ADIN. Liminar. A concessão ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais- o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum.” (ADIN nº 768-8- DF, in RDA 191, p. 211)



VDG
Nº 70023607989
2008/CÍVEL

Não é diferente a posição do Tribunal gaúcho:

“Liminar. ADIN. Concessão. Requisitos. O ministro de provimento liminar há de se subordinar sempre a critérios legais objetivos, concorrente também a necessária prudência e tirocínio do julgador, e consabidamente visa ao resguardo, imediato e instantâneo, de evento nocivo e comprometedor do bom direito (no caso, a moralidade da administração pública municipal) e cuja materialização apresenta-se concretamente viável.”(Ag. Reg. nº 594009201, Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, in ‘Revista de Jurisp. do TJRS’, vol. 165, pp.181-182).

O objeto da medida cautelar é a suspensão dos efeitos do ato normativo, enquanto a representação pender de julgamento.

“O pressuposto (implícito) do pedido é a ocorrência de lesão irreparável a pessoas, à sociedade, à ordem, à segurança e à economia pública, de modo a não poder aguardar-se o julgamento final e a suspensão de eficácia pelo Senado. Somente será deferida se, no período que medeia entre a propositura da ação e a eventual declaração de inconstitucionalidade, puder verificar-se a ocorrência de atos que impeçam, após a declaração, a recomposição de direitos vulnerados.

“A concessão da liminar, no caso, é exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. Sendo excepcional, a sua interpretação é restritiva. A regra é a não invalidação apriorística do texto normativo. A concessão da liminar produz esse efeito antes da declaração definitiva.”¹

De sublinhar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de

¹Michel Temer, “Elementos de Direito Constitucional”, pp. 49-50.



VDG
Nº 70023607989
2008/CÍVEL

inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza independentemente do relevo de que se possa revestir a tese de inconstitucionalidade deduzida – o reconhecimento da situação configuradora do “periculum in mora”, em ordem a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada”. (ADIN nº 534-DF, Rel. Min. Celso de Mello; ADIN nº 1100-RJ, Rel. Min. Celso de Mello.)² (Apud “Controle de Constitucionalidade das Leis” Vasco Della Giustina, Livraria do Advogado, 2ª. Ed., p. 102/103)

Ora, considerando-se que a lei está vigindo há mais de 10 anos, ausente se afigura o “periculum in mora” para a concessão da medida, na linha de interpretação do Supremo, independentemente do relevo de que se reveste a tese trazida a debate.

Notifiquem-se a Sra. Governadora do Estado e o Sr. Presidente da Colenda Assembléia Legislativa, com prazo de 30 dias, para que apresentem as informações entendidas necessárias.

Cite-se, com prazo de 40 dias, a Dra. Procuradora Geral do Estado.

Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, abra-se vista o ilustrado Dr. Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de 15 dias, para emitir parecer. (art. 212 e ss. do Regimento Interno)

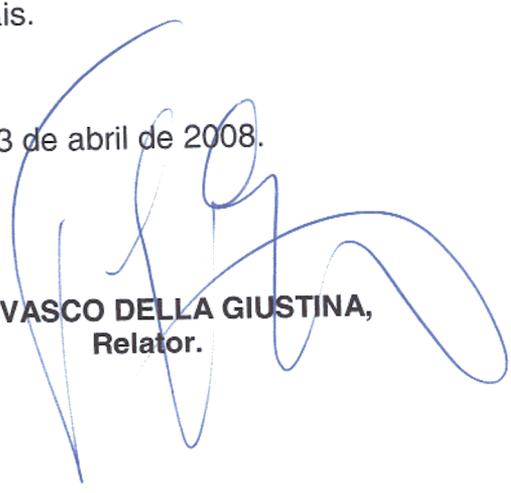
² .Marcelo Figueiredo, “Inconstitucionalidade de Lei por Desvio Ético-Jurídico do Legislador”, art publ. na RTDP, 11/ 95, pp. 253-254.



VDG
Nº 70023607989
2008/CÍVEL

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de abril de 2008.


DES. VASCO DELLA GIUSTINA,
Relator.